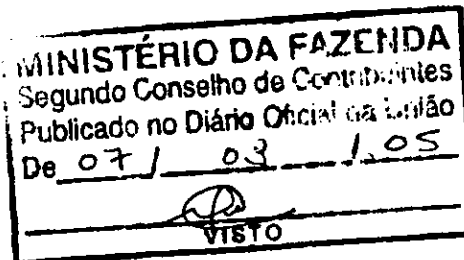




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004390/2002-47
Recurso nº : 125.043
Acórdão nº : 201-77.581

Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário – com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

Recurso não conhecido.

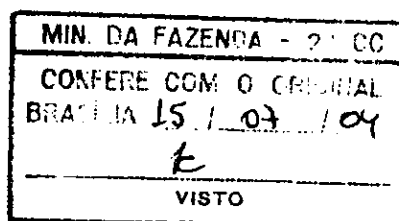
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, Antonio Carlos Atulim e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONSELHO CONTRIBUINTES
RECURSO 125.043 01
35.07
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004390/2002-47
Recurso nº : 125.043
Acórdão nº : 201-77.581

Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra a decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, que não conheceu da impugnação do contribuinte em face da opção pela via judicial, julgando procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração compreendido entre 20/03/2000 e 31/07/2002, sendo apurado um crédito tributário total de R\$ 458.619,36 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos).

O auto de infração foi lavrado em razão do recolhimento a menor do IPI, decorrente de compensações efetuadas pelo contribuinte com créditos de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos com alíquota zero ou não tributados e sem regime de isenção.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, na qual alegou, em apertada síntese, que: a) apesar de não ter obtido decisão plenamente favorável na primeira instância no MS nº 2000.38.01.00011080-3, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade do aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes de insumos adquiridos com alíquota zero ou não tributados; e b) a compensação que efetuou tem amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/91, não cabendo aplicação do art. 170-A do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, por sua vez, entendeu que, sendo a matéria submetida à apreciação do Judiciário, restou caracterizada a renúncia às instâncias administrativas, razão pela qual expediu decisão mantendo o feito fiscal, em face da opção do contribuinte pela via judicial.

Notificado da decisão em 06/10/2003 (fl. 322), em 04/11/2003 o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os sobreditos argumentos aduzidos na sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004390/2002-47
Recurso nº : 125.043
Acórdão nº : 201-77.581

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
EX. 1000 O ORIGINAL
15 / 07 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO**

Deve-se observar inicialmente que é matéria incontroversa a existência de ação judicial proposta junto à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, esta consubstanciada no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.01.1080-3, no qual o contribuinte busca o reconhecimento do direito de compensar, em conformidade com a Lei nº 8.383/91, créditos provenientes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a que teria direito por conta da aquisição de matérias-primas tributadas à alíquota zero, não tributada ou isentas, cuja sentença da instância singular encontra-se acostada à fl. 154 dos autos.

Assim, corroborando o entendimento vergastado pela insigne DRJ em Juiz de Fora - MG, entendo que se verificou no presente caso a opção pela via judicial, antes mesmo do lançamento do crédito tributário, importando, desta feita, na renúncia às instâncias administrativas, determinando, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Estreme de dúvidas que, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, resta prejudicada a análise da possibilidade da compensação dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas à alíquota zero, não tributadas ou isentas, com os créditos a que alude o lançamento de ofício em questão, bem como o direito aos referidos créditos, propriamente dito, matéria a ser decidida pelo Poder Judiciário por exclusiva opção do contribuinte.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, em razão da opção pela via judicial, mantendo o lançamento em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

